

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.555 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AUTOR(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
RÉU(É)(S) : **ITAIPU BINACIONAL**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
RÉU(É)(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RÉU(É)(S) : **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**
RÉU(É)(S) : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

DESPACHO:

Trata-se de ação civil originária ajuizada pelo Procurador-Geral da República, contra Itaipu Binacional (Itaipu), União, Fundação Nacional do Índio (Funai) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), por meio da qual se busca, em suma,

“a reparação pela violação a direitos humanos e fundamentais, causadora de danos materiais e morais, à etnia Avá-Guarani (Nhandeva) no lado brasileiro', especificamente as comunidades dos territórios do Guasu Ocoy-Jacutinga e do Guasu Guavirá 2, em decorrência das ações e omissões da União, da Funai, do Incra e da Itaipu Binacional no processo de construção e instalação da Usina Hidrelétrica de Itaipu (UHE Itaipu)”.

Distribuído o feito, deixei de apreciar o pedido liminar, ocasião em que assentei a complexidade dos fatos, dos elementos técnicos e da densidade sociológica das questões narradas na inicial, e assinalo prazo de 15 (quinze dias) para as partes prestarem informações prévias.

ACO 3555 / DF

Em suas informações, a União alega, em suma, a necessidade de suspensão do feito em razão da repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 1.017.365 - Relator Ministro Edson Fachin, que envolve a “definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional”, ainda pendente de julgamento.

Aduz que as comunidades indígenas mapeadas no Parecer Técnico 2072/2018/SPPEA como descendentes das comunidades do Ocoy-Jacutinga e do Guasu Guavirá abrangem três situações distintas, quais sejam, i) indígenas que ocupam as Terras Indígenas regularmente constituídas (TIs Ocoy, Añete e Itamarã) e que já receberiam apoio, ii) indígenas que invadiram ilegalmente áreas na Faixa de Proteção Ambiental do reservatório da UHE Itaipu e iii) indígenas que estão localizados em área objeto de processo de demarcação, os quais não possuiriam relação com instalação de Itaipu.

Aponta, ademais, a existência de ações judiciais em relação às situações fáticas acima descritas, algumas com pedidos semelhantes aos deduzidos na presente ação, e até mesmo com decisões já proferidas.

Na sequência, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA aponta a incompetência do STF para julgar a ação, uma vez que o art. 102, I, e, da CF exigiria a presença, na lide, de ente público em posição contrária à de Itaipu, o que não seria o caso dos autos. Alega, ainda, que não atuou diretamente nas desapropriações das terras que foram alagadas em decorrência da construção da usina.

A Fundação Nacional do Índio - FUNAI suscita preliminarmente a incompetência do STF e a necessidade de se aguardar o julgamento da repercussão geral no RE nº 1.017.365, Relator Ministro Edson Fachin. Afirma, ademais, que a alegada tradicionalidade da ocupação indígena na área de instalação da Usina Hidrelétrica de Itaipu não se encontraria evidenciada de plano, o que estaria corroborado pelos documentos oficiais expedidos à época e que identificaram apenas 11 (onze) família indígenas, todas realocadas quando do alagamento do reservatório.

Itaipu, por sua vez, suscita preliminares de litispendência da presente ação com outras ações judiciais em trâmite, as quais tratariam de temas objeto da presente ação originária, bem como de prescrição da pretensão de reparação de danos.

Discorre sobre o histórico da formação do reservatório da UHE Itaipu, o processo de desapropriação das áreas afetadas e da realocação dos indígenas, para apontar a ausência de ocupação tradicional indígena à época.

Prestadas as informações, observo que as Comunidades Índigenas Avá-Guarani do Oeste do Paraná, que se afirmam das Terras Índigenas tradicionalmente ocupadas Tekoha Guasu Guayira e Tekoha Guasu Okoy Jakutinga, requerem a admissão no feito na qualidade de listiconsorte ativo, ocasião em que requereram o aditamento da inicial para ora acrescentar, ora reformular os pedidos já deduzidos.

As Comunidades Índigenas arguem, em suas razões, que

A capacidade processual dos indígenas para postular seus direitos em juízo através de suas comunidades e organizações próprias e decorrência direta do comando constitucional insculpido no artigo 232 da Constituição Federal do Brasil, veja-se:

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

(...)

Nesse sentido, há jurisprudência recente desta Suprema Corte que reitera a referida capacidade:

Nesse aspecto, já me manifestei em diversas oportunidades, no sentido de que, da redação do artigo 232 da Constituição Federal, deduz-se que “os índios,

suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses”. Isso em decorrência de todo o arcabouço constitucional que retirou os indígenas de uma esfera protetiva-diminutiva de suas capacidades, e reconheceu-lhes, dentro de uma noção plural de sociedade que pretendeu regular, a mesma capacidade conferida aos demais cidadãos brasileiros na defesa de seus direitos. [...] Os atos praticados no feito atingiram diretamente a esfera material de direitos da Comunidade, possuindo ela mais que simples interesse no feito, haja vista o resultado desfavorável resultante da demanda, [MC AR 2766/PR, Min. rel. Edson Fachin, Dje. 28/11/2019]

Ainda em caráter preliminar, as Comunidades Indígenas Avá-Guarani do Oeste do Paraná requerem a inclusão do Estado do Paraná no pólo passivo da demanda, com fundamento na responsabilidade histórica e atual do ente estadual, as quais se revelam, em suma, pelo esbulho sofrido pelos indígenas, pela titulação de áreas e pela negativa em prestar serviços básicos (saúde, educação, saneamento, energia elétrica) para as comunidades.

Apontam, ademais, que

“o Inquérito Civil ICPGR- 1.25.003.013674-2008-85 comprova através de farta documentação e profunda investigação que a construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu consolidou de maneira decisiva o longo processo de esbulho das terras de ocupação tradicional dos Avá-Guarani no Oeste do Paraná, com responsabilidade solidária entre as rés pelos danos morais e materiais causados. Esse processo, iniciado com a invasão portuguesa e espanhola, foi intensificado nos anos 1940, com a campanha getulista da “Marcha para o Oeste” que visava ocupar um suposto vazio demográfico, contexto no qual

o Estado do Paraná, entre os anos de 1930 e 1960, foi diretamente responsável pela titulação ilegal de parcela considerável do território dos Avá-Guarani em favor de empresas de colonização e particulares, o que impõe a sua inclusão no pólo passivo da presente ação.

Tal processo de titulação indevida já afrontava, à época, o disposto no artigo 154 da Constituição Federal de 1937, havendo responsabilidade da ré União pelos danos antecedentes à construção de Itaipu advindos da omissão do órgão federal em reconhecer e delimitar as terras tradicionalmente ocupadas pelos Avá-Guarani na região (omissão que se perpetua até hoje), e responsabilidade do Estado do Paraná, ora incluído como réu, em titular indevidamente essas terras em favor de particulares.

A partir da década de 1970, esse processo de esbulho territorial se intensifica sobremaneira no contexto da construção da UHE Itaipu quando o empreendimento, no contexto do Projeto Integrado de Colonização do Ocoi (PIC OCOÍ), inicia a derrubada das matas para extração de madeira, ocasionando, assim, grande degradação ambiental nas áreas que viriam a ser alagadas, e a União, através de ações e omissões do INCRA e da FUNAI, promove o reassentamento de colonos particulares sobre uma parcela das terras de ocupação tradicional dos Avá-Guarani, que deveriam estar sendo identificadas, delimitadas e protegidas - já por força do Art. 186 da Constituição Federal de 1967 e do Art. 198 da Emenda Constitucional nº 1 de 1969 - e permitem que a ré Itaipu alague outra parcela significativa desse território ocupado pelos indígenas, submergindo, inclusive diversas aldeias, como será relatado com mais detalhes adiante.

Não obstante, sustentam que as rés seguem perpetuando danos ao negar e atentar contra os direitos territoriais e fundamentais dos Avá-Guarani no Oeste do Paraná, *verbis*:

Ao lado da perpetuação, pela ré União, da violação aos direitos territoriais dos Avá-Guarani tanto na Terra Indígena Tekoha Guasu Okoy Jakutinga como na Terra Indígena Tekoha Guasu Guavira, os direitos fundamentais mais elementares seguem sendo negados a essas comunidades, por meio de ações diretas também das demais rés. A Itaipu e o Estado do Paraná, diretamente envolvidas no esbulho de suas terras, agem sistematicamente para impedir a instalação de quaisquer equipamentos de infraestrutura mínima voltados à efetivação de direitos como saneamento básico, educação, saúde e moradia nessas aldeias, configurando-se a realidade dessas comunidades hoje, no que se refere aos direitos fundamentais, verdadeira situação de calamidade pública, que necessita de ações emergenciais, fundamentadas aqui em pedidos liminares.

Acrescentam que os indígenas nunca desistiram de reaver as parcelas de suas terras tradicionais esbulhadas, razão pela qual consideram que a principal reparação pelos danos materiais sofridos é a devolução da porção desse território esbulhado e que pode ser recuperado, pois não teria sido alagado. Veja-se:

A continuidade do procedimento demarcatório das duas terras indígenas, e a determinação de medidas correlatas, relacionadas aos direitos territoriais, devem, portanto, vir ao centro da presente ação. Ademais, reivindicam a indenização pecuniária pelos danos materiais relativos à parcela de seu território tradicional que foi alagado, e inviabilizado de forma permanente, não sendo mais passível de reparação in natura. Mostra-se urgente, ademais, que os réus, na medida de suas responsabilidades, viabilizem a garantia de direitos básicos das comunidades indígenas, custeando projetos coletivos voltados à gestão ambiental e territorial, etnodesenvolvimento, educação e

saúde diferenciadas, infraestrutura, fortalecimento cultural e de suas organizações próprias, com vistas a garantir a reparação da lesão, e a sanção pelos atos ilícitos, bem como a inibição de condutas de tal gravidade. (...) Se a devolução integral da parcela do território indígena que não foi alagado pode depender do julgamento de mérito da presente ACO, e da finalização dos processos demarcatórios das duas Terras Indígenas, a garantia de uma segurança territorial mínima a cada uma das comunidades indígenas que compõem hoje este espaço é condição imprescindível para a garantia dos direitos fundamentais mais elementares a essas comunidades, como o acesso à água potável, à segurança alimentar, ao saneamento básico, à saúde e educação diferenciados, e da eficácia de medidas liminares que visam sua implementação.

Nesse contexto, deduzem diversos pedidos, dentre os quais, em caráter liminar:

3.2.1. Determinação para que a União, no prazo máximo de 15 dias, por meio de seus órgãos da administração direta ou indireta, emita declaração de utilidade pública para garantir usufruto exclusivo e a posse plena pelas comunidades Avá-Guarani de áreas de 184 ha em média no entorno de cada uma das 14 aldeias que compõem atualmente a Terra Indígena Tekoha Guasu Guavira e 08 aldeias que compõem atualmente a Terra Indígena Tekoha Guasu Okoy Jakutinga - conforme mapas e memoriais presentes no anexo 2 - , para propiciar mínima de segurança territorial visando a efetivação dos demais direitos fundamentais aqui pleiteados, e determinação à ré Itaipu para que, subsequentemente, ingresse com ações de desapropriação de todas essas áreas para transmissão imediata às comunidades indígenas, ressalvadas aquelas tituladas em nome da própria da ré Itaipu ou do réu Estado do Paraná, que, devem ser diretamente transmitidas à posse plena das

Comunidades Avá-Guarani pelas rés;

3.2.2. Suspensão de todos os efeitos da Portaria 418/2020 que anulou o despacho de publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Tekoha Guasu Guavira;

3.2.3. Suspensão de todas as ações possessórias ou anulatórias de processos administrativo de demarcação que tenham como objeto as Terras Indígenas Tekoha Guasu Guavira e Tekoha Guasu Okoy Jakutinga ou qualquer uma das aldeias nela existentes, em especial, mas não exclusivamente, às ações constantes do Anexo 19, nos termos da fundamentação, até o final do julgamento de mérito desta ACO;

3.2.4. Extensão dos efeitos dessa suspensão processual para a sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº. 5001048-25.2018.4.04.7017, em 17 de fevereiro de 2020, e para a tutela de urgência concedida no âmbito da Petição Federal nº. 5034500-28.2018.4.04.0000, em 7 de novembro de 2018, assim como de quaisquer atos decisórios que tenham tido por objeto a suspensão ou anulação do processo administrativo de demarcação da TI Tekoha Guasu Guavira;

3.2.5. Determinação à Funai para que dê andamento imediato ao Grupo Técnico instituído pela Portaria Nº 1.118, FUNAI, 31/08/2018, e apresente nos autos, em até 6 meses, o Relatório de Identificação e Delimitação da TI Tekoha Guasu Okoy Jakutinga, possibilitando finalmente o dimensionamento técnico do território tradicional indígena afetado pela construção da UHE Itaipu. E determinação à Itaipu Binacional para que custeie diretamente o Plano de Trabalho com o planejamento dos recursos humanos e materiais necessários à finalização do referido Relatório, inclusive aqueles relativos aos trabalhos de campo ainda necessários, nos termos da fundamentação;

3.3. No que tange à garantia dos direitos fundamentais do povo Avá-Guarani, na região Oeste do Paraná:

3.3.1. Provimento para obrigar os réus, notadamente Itaipu Binacional, no tocante ao custeio, e a Funai, a União e o Estado do Paraná, no tocante às suas atribuições institucionais, a prestações específicas consistentes na implementação de medidas emergenciais que promovam a melhoria das condições dignas de vida das comunidades Avá-Guarani, garantindo, para as 24 tekoha das TIs Guasu Okoy Jakutinga e Guasu Guavirá, minimamente, a disponibilização de água potável, energia elétrica, condições sanitárias, acesso à saúde e educação diferenciadas. Para tanto, pugna-se que o excelentíssimo juízo intime os Réus para apresentar aos autos, no prazo de até 20 dias, um plano emergencial detalhado para cumprimento das referidas medidas emergenciais, bem como a intimação das Comunidades Indígenas para se manifestarem, no prazo de 15 dias contados a partir da apresentação do plano emergencial pelos réus, e, por fim, pugna-se que o excelentíssimo juízo proceda com a homologação do plano emergencial e determine a sua imediata execução;

3.3.2. A determinação por este excelentíssimo juízo de diligência judicial para promover a realização de consulta livre e informada das comunidades Avá-Guarani por meio de oitivas presenciais nas duas unidades sociológicas, em até 60 dias, visando oportunizá-las a relatar suas necessidades afim de obter a garantia de direitos básicos, para além das medidas emergenciais requeridas no item 3.3.1, visando a consolidação das condições dignas nos perímetros de segurança a serem garantidos nos termos do do pedido 3.2.1.

3.3.3. Após ouvidas as comunidades indígenas, devem os Réus Itaipu, Funai, União e Estado do Paraná, serem intimados para apresentar aos autos, no prazo de 180 dias, um plano de ação detalhado com inclusão de cronograma, para efetivar a

garantia de, no mínimo, nas áreas do perímetro de segurança de cada uma das aldeias, seja fornecido pelos réus moradia digna para todas as famílias, saneamento básico com sanitários e sistemas de abastecimento de água potável, um prédio escolar com garantia de educação diferenciada, uma unidade básica de saúde indígena em funcionamento, energia elétrica, e apoio técnico às atividades produtivas visando a segurança alimentar, especialmente através de plantios agroecológicos. Após seja determinada a intimação das Comunidades Indígenas para se manifestarem, no prazo de 30 dias contados a partir da apresentação do plano de ação pelos réus, e, por fim, pugna-se que o excelentíssimo juízo proceda com a homologação do plano de ação e determine a sua imediata execução.;

3.4. Realização de inspeção judicial com a presença dos Ministros desta Suprema Corte in loco para oitiva das comunidades indígenas, para que possam, próximos aos fatos, tomar conhecimento da situação real enfrentada pelos Avá-Guarani na região Oeste do Paraná e que são consequências diretas dos fatos históricos narrados na inicial.

No mérito, requerem:

4.1. Que União, Estado do Paraná, Funai, Incra e Itaipu Binacional, sejam condenadas, em decorrência de suas responsabilidades civis, pelos danos decorrentes dos inúmeros atos de discriminação, negação da existência, identidade e presença, gerando apagamento histórico dos povos Avá-Guarani na região Oeste do Paraná, bem como pelas remoções forçada, esbulho e demais violações de direitos contra eles cometidas; que, em relação aos Danos Materiais descritos na exordial:

4.2. Sejam as rés condenadas, na medida de suas

competências, a adotar todas as ações necessárias à garantia dos direitos territoriais do povo Avá-Guarani do Oeste do Paraná, ou seja, a devolver ao usufruto exclusivo e posse plena dos indígenas a porção do território tradicional esbulhado que não foi alagada, como reparação in natura pelos danos materiais aqui narrados, através da finalização dos procedimentos demarcatórios e da desintrusão das Terras Indígenas Tekoha Guasu Guavira e Tekoha Guasu Okoy Jakutinga, devendo, para isso:

4.2.1. A Funai anular definitivamente a Portaria 418/2019;

4.2.2. A União e Funai, adotarem todas as medidas para que os processos demarcatórios das Terras Indígenas Tekoha Guasu Guavirá e Tekoha Guasu Okoy Jakutinga sejam finalizados, em respeito ao art. 231, da CF, e conforme as etapas previstas no Dec 1775/96;

4.2.3. O INCRA promover o reassentamento de eventuais pequenos ocupantes não indígenas de boa-fé atingidos pela etapa de desintrusão, que atendam ao perfil da reforma agrária, nos termos da legislação vigente;

4.2.4. A anulação dos títulos de propriedade atualmente integrantes do patrimônio registrados pelo Estado do Paraná, mesmo aqueles em nome próprio que incidam sobre as Terras Indígenas Tekoha Guasu Guavirá e Tekoha Guasu Okoy Jakutinga, alienando-se dessas áreas em favor do usufruto exclusivo e posse permanente das comunidades indígenas e domínio da União;

4.2.5. A extinção das ações de reintegração de posse movidas pela Itaipu, Estado do Paraná, INCRA ou União e que sejam correspondentes aos territórios de tradicional ocupação Avá-Guarani, alienando-se essas áreas em favor do usufruto exclusivo dos Avá-Guarani, sob domínio da União.

4.2.6. A Itaipu Binacional custear todos os valores

necessários para a finalização das etapas dos procedimentos demarcatórios das Terras Indígenas Tekoha Guasu Guavira e Tekoha Guasu Okoy Jakutinga, previstas no Decreto nº 1775/96, quais sejam: despesas do Grupo de Trabalho para realização de estudos antropológicos e fundiários eventualmente ainda pendentes, pagamento de indenizações das benfeitorias de boa fé identificadas nas áreas incidentes sobre as Terras Indígenas em questão, despesas relativas aos trabalhos de demarcação física, e outras eventualmente existentes até a finalização do procedimento;

4.2.7. A Itaipu Binacional custear eventual indenização por dano material oriundo da titulação indevida pelo Estado do Paraná ou pela União de títulos de propriedade incidentes atualmente sobre os perímetros das TIs Tekoha Guasu Guavira e Tekoha Okoy Jakutinga, conforme a fundamentação;

4.3. Seja a Itaipu condenada a custear e executar integralmente, em compasso com o processo de desintrusão, a restauração ecológica de todas as áreas degradadas existentes no interior das TIs Guasu Guavira e Ocoy Jakutinga, antropizadas pela ocupação não indígena, como reparação in natura pelos danos materiais aqui narrados. A restauração deve ser realizada por meio de Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas - PRAD, conforme estabelecido pela Portaria n. 170/2020/IAT/PR, orientada por plano de ação elaborado após oitiva às comunidades das duas Terras Indígenas, e monitorado pelo órgão ambiental competente do Estado do Paraná;

4.4. Sejam a Itaipu e a União condenadas à indenização pecuniária, em valor e formato a ser arbitrado pelo juízo, pelos Danos Materiais correspondentes à violação do patrimônio indígena, e que a Itaipu seja condenada a indenização pecuniária anual permanente, sob modelo análogo ao de compensações financeiras (royalties), em valor anual

proporcional ao faturamento da empresa, a ser arbitrado pelo juízo, pelo impedimento de acesso/conexão com a parcela do território tradicional avá-guarani que foi alagado e portanto não é mais passível de reparação in natura e pelas perdas acumuladas decorrentes do processo de remoção forçada; que, em relação aos Danos Morais Coletivos descritos na exordial:

4.5. Seja a Itaipu condenada à indenização pecuniária anual permanente, calculada desde o início das obras, sob modelo análogo ao de compensações financeiras (royalties), em valor anual proporcional ao faturamento da empresa, a ser arbitrado pelo juízo, com vistas a garantir a reparação da lesão, a sanção pelos atos ilícitos e a inibição de condutas de tal gravidade, devendo esses recursos serem aplicados em projetos coletivos voltados à gestão ambiental e territorial, etnodesenvolvimento, educação e saúde diferenciadas, infraestrutura, fortalecimento cultural e de suas organizações próprias, devendo para isso:

4.5.1. Ser elaborado por equipe multidisciplinar, coordenada por antropólogo(a) de qualificação reconhecida - contratados pela Itaipu, aprovados pelas comunidades indígenas e supervisionados pela FUNAI -, num prazo 6 meses, um plano de ação para aplicação desses recursos a serem empregados proporcionalmente nas comunidades da TI Tekoha Guasu Guavira e Tekoha Guasu Okoy Jakutinga em projetos de interesse coletivo das comunidades. O plano de ação deve prever 5 (cinco) anos de atividades, devendo ser elaborado novo plano de ação a cada 5 (cinco) anos;

4.5.2. A gestão desses recursos e execução dessas atividades deve se dar preferencialmente através de associações indígenas representativas das comunidades das TIs Tekoha Guasu Guavira e Tekoha Guasu Okoy Jakutinga, a serem criadas exclusivamente para essa finalidade, sob custeio de Itaipu, conforme detalhamento a ser delineado no plano de

ação supracitado;

4.6. Sejam as rés condenadas solidariamente a reparar os danos ainda:

4.6.1. Realizando pedido público de desculpas, nos termos da fundamentação;

4.6.2. Em específico a Ré Itaipu Binacional, deverá ser condenada a estampar em seu endereço eletrônico em lugar visível, na primeira página, por 180 dias, e depois manter em espaço apropriado e acessível, uma carta reconhecendo os danos praticados com pedido de desculpas. Com a determinação de obrigação de fazer específica para corrigir as informações falsas constantes em seu endereço oficial denominada “A Itaipu e os índios Avá-Guarani”;

4.6.3. Envidar esforços e recursos materiais e financeiros para recuperação dos corpos e dos cemitérios alagados, bem como a sua reorganização;

4.6.4. Promover o traslado dos corpos indígenas dos cemitérios não indígenas para os cemitérios indígenas, custeando a proteção e recuperação dos cemitérios, novos ou antigos;

4.6.5. Custear os trabalhos de prospecção arqueológica, com a participação e comando de representantes Avá-Guarani indicados pelas comunidades, para localização e salvamento dos sítios arqueológicos da região;

4.6.6. Custear a construção de memoriais, denominadas “casas da memória” ou “centros da memória”, para onde serão enviados os materiais e objetos resgatados, seja dos sítios arqueológicos, cemitérios ou mesmo de universidades e museus, e que serão gerenciadas diretamente pelas comunidades indígenas que deverão ter total controle sobre os destinos dos referidos materiais e objetos, bem como dos

espaços construídos, incumbindo às Rés todo o apoio logístico e de negociação para repatriação dos referidos materiais e objetos, nos termos da fundamentação;

4.6.7. Adotando as medidas necessárias para incluir no currículo escolar o ensino da história indígena, destacando necessariamente o histórico dos Avã-Guarani e as violações decorrentes da construção da Usina de Itaipu, permitindo que a história sufocada seja finalmente amplamente conhecida (lei 11.645/2008);

4.6.8. Realizando ações educativas nacional e regionalmente visando o resgate e valorização da cultura guarani, bem como o combate ao racismo e discriminação, em especial na região Oeste do Paraná;

5. Demais requerimentos:

5.1. Seja intimada a Defensoria Pública-Geral da União, por intermédio do Defensor Público-Geral Federal, Daniel de Macedo Alves Pereira, podendo ser encontrado no endereço Setor Bancário Sul, Quadra 2 – Bloco H – Lote 14 - 15º andar, CEP 70.070-120 – Brasília (DF), (61) 3318-4317/0270, gabdpgr@dpu.def.br, para compor a lide na qualidade de *custus vulnerabilis*;

5.2. Seja a Procuradoria Geral da República intimada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos as mídias com as provas colhidas no âmbito do Inquérito Civil ICPGR- 1.25.003.013674-2008-85, para que fique depositado na secretaria à disposição das partes, por serem elementos de prova indispensáveis ao deslinde da presente demanda, sobre os quais foram produzidas boa parte dos documentos juntados com a presente peça;

5.3. Seja determinada a citação das rés, para, querendo ofertar contestação no prazo legal;

5.4. Seja deferido o pedido de prazo em dobro para as Comunidades Indígenas, nos termos da fundamentação.

5.5. Seja deferida a inversão do ônus da prova em favor das Comunidades Indígenas Autoras, nos termos do artigo 21 da Lei 7.347/1996 e do artigo 6º, VII da Lei 8.078/1990;

5.6. Sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da fundamentação;

5.7. Seja deferida abertura de prazo específico para que as comunidades indígenas possam impugnar as informações prestadas pela União, INCRA, FUNAI, Itaipu Binacional e eventualmente Estado do Paraná;

5.8. Seja determinada a citação das rés, para, querendo ofertar contestação no prazo legal;

5.9. Seja deferida a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a pericial, antropológica, e a testemunhal com ampliação do rol de testemunhas a fim de ouvir os mais velhos ainda sobreviventes, como medida urgente, conforme interpretação sistemática do art. 357 do Código de Processo Civil, à luz do disposto no art. 6º da mesma lei;

5.10. Sejam confirmadas as liminares para:

5.10.1. Anular em definitivo quaisquer decisões judiciais ou administrativas que contrariem o reconhecimento do direito originário das comunidades avá-guarani sobre o usufruto exclusivo e posse permanente das Terras Indígenas Tekoha Guasu Okoy Jakutinga e Tekoha Guasu Guavirá;

5.10.2. Que as rés se abstenham de impor obstáculos para a instalação de infraestrutura e equipamentos necessários para a garantia dos direitos básicos das comunidades indígenas, como direito à saúde, educação, saneamento básico e energia elétrica;

5.10.3. Que as rés sejam condenadas a executar as medidas de melhoria das condições dignas de vida das comunidades, conforme cronograma de execução detalhado em atendimento a requerimento liminar;

5.11. Sejam todos os procuradores signatários intimados de todos os trâmites processuais, sob pena de nulidade;

O Conselho Indigenista Missionário - CIMI e a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) requerem habilitação no feito qualidade de *amicus curiae*, com fundamento no art. 138 e seguintes do novo CPC.

A Procuradoria-Geral da República peticiona nos autos para requerer intimação dos advogados constituídos pelos indígenas para que identifiquem, pelos meios possíveis (nome, CPF, etc), os integrantes das comunidades destinatárias das prestações pleitadas, sem prejuízo de que outros venham a ser identificados no curso do processo e b) a remessa dos autos ao Centro de Soluções Alternativas de Litígios - CESAL/STF, com indicação do processo ao Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos.

É o relatório.

A presente ação discute o direito dos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, cuja proteção constitucional decorre do art. 231 da Carta, especialmente no que se refere à preservação de seu habitat como condição necessária ao resguardo de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

É, portanto, direito que se enquadra no amplo rol de direitos fundamentais dessas populações, especialmente tutelado pelo texto constitucional.

Nesse contexto, impende destacar que o próprio texto constitucional, no art. 232, confere legitimidade aos índios, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

ACO 3555 / DF

A combinação dos dois dispositivos - arts. 231 e 232 da CF - conduz à conclusão inafastável de que as comunidades indígenas, na qualidade de eventuais titulares do direito originário às terras cuja proteção e reivindicação são objetos da presente ação, possuem legitimidade processual para ingressarem na lide.

Admito, portanto, as Comunidades Indígenas Avá-Guarani do Oeste do Paraná no polo ativo da ação, limitando-me a analisar, por ora, esse único ponto.

A presente demanda envolve a União e suas autarquias, de modo que é possível a tentativa de composição amigável com as comunidades indígenas e com Itaipu.

Assim, considerando o disposto no art. 3º do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia-Geral da União - CCAF/AGU.

Suspendo o feito por 120 (cento e vinte) dias, para tentativa de conciliação.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2023.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente